

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

AMANDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

**UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL NOS CASOS DE GUARDA COMPARTILHADA**

Paracatu

2022

AMANDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

**UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS  
CASOS DE GUARDA COMPARTILHADA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Me. Renato Reis da Silva

Paracatu

2022

AMANDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

**UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS  
CASOS DE GUARDA COMPARTILHADA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação do centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Me. Renato Reis da Silva

Banca Examinadora:

Paracatu - MG, 21 de junho de 2022.

---

Prof. Me. Renato Reis da Silva  
Centro Universitário Atenas

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Amanda Cristina de Souza Almeida  
Centro Universitário Atenas

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira  
Centro Universitário Atenas

E o que dizer a você, meu irmão Josué?

Obrigada pela paciência, pelo incentivo, pela força, e principalmente pelo carinho. Valeu a pena todo o sofrimento, todas as renúncias... Valeu a pena esperar... Hoje estamos colhendo, juntos, os frutos do nosso empenho. Esta vitória é muito mais sua do que minha! Eu te amo, meu irmão!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a DEUS por ter chegado aonde cheguei. À natureza que tanto admiro na beleza da vida, em cada detalhe, às árvores que tanto me dão energia e inspiração.

Agradeço aos meus professores, todos aqueles que eu tive a oportunidade de trabalhar com eles, em especial, ao meu orientador Altair Caixeta, pela paciência, aliás, muita paciência e dedicação com que me ajudou a concluir esse trabalho.

Agradeço aos amigos, que em muito me ajudaram, principalmente Josué Gonçalves que me ajudou à Lucia Lima por toda ajuda, não somente para a execução deste trabalho, mas também a toda família por toda ajuda na vida, em especial Isis Lima, Nei Lima, Téo Lima e à pequena Maria Lima, ao meu pai Pedro, tia Rosilda, madrinha Antônia Gonçalves, ao meu tio Carlos, vulgo (tio té), e principalmente à minha querida e falecida avó que um dos motivos principais de tudo isso principalmente na escolha deste tema, eterna saudade, e a todos que de algum modo, me acrescentaram algo.

A injustiça em um lugar qualquer  
é uma ameaça à justiça em todo o lugar.

Martin Luther King

## RESUMO

O presente trabalho retrata o difícil tema que é a alienação parental, como também os aspectos da síndrome de alienação parental, causas, agentes causadores, consequência inclusive em aspectos psicológicos. A importância do estudo se há ou não alienação parental de modo a garantir o melhor bem estar à criança, uma difícil tarefa que requer muito esforço e muitas vezes uma equipe interdisciplinar, nos casos de guarda compartilhada, havendo alienação parental, não sendo esta a solução a difícil tarefa de buscar uma solução, alternativa para impedir o ato e reverter o quadro muitas vezes por optar por outro tipo de guarda, posicionamento do estatuto da criança e do adolescente (ECA), convenção dos direitos da criança, o que reza a lei de guarda compartilhada e de alienação parental.

**Palavras-chave:** Guarda. Criança. Aspectos. Psicológicos. Alienação. Parental.

## **ABSTRACT**

*The present work portrays the difficult subject that is the parental alienation, as well as the aspects of the parental alienation syndrome, causes, causative agents, consequences even in psychological aspects. The importance of the study if there is parental alienation in order to guarantee the best well-being to the child, a difficult task that requires a lot of effort and often an interdisciplinary team, in cases of shared custody, with parental alienation, and this is not the solution the difficult task of finding a solution, an alternative to prevent the act and to reverse the picture often by opting for another type of guard, positioning of the child and adolescent (ECA), convention of the rights of the child, which the law shared custody and parental alienation.*

**Keywords:** *Guard. Child. Aspects. Psychological. Alienation. Parental.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>1.1 PROBLEMA DE PESQUISA</b>	<b>9</b>
<b>1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA</b>	<b>9</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>10</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>10</b>
<b>1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO</b>	<b>10</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>10</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	<b>11</b>
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>11</b>
<b>2 DA GUARDA COMPARTILHADA</b>	<b>12</b>
<b>2.1 DO DEVER DOS ALIMENTOS</b>	<b>13</b>
<b>2.2 GUARDA COMPARTILHADA X GUARDA ALTERNADA</b>	<b>14</b>
<b>2.2.1 GUARDA COMPARTILHADA</b>	<b>14</b>
<b>2.2.2 GUARDA ALTERNADA</b>	<b>15</b>
<b>2.3 GUARDA UNILATERAL</b>	<b>16</b>
<b>3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI 12.318/2010</b>	<b>18</b>
<b>3.1 REALIDADE DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>20</b>
<b>4 ASPECTOS DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>21</b>
<b>4.1 POSICIONAMENTO DO E.C.A. DE ACORDO COM A LEI 8.069/90</b>	<b>22</b>
<b>4.2 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA</b>	<b>22</b>
<b>4.3 COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA</b>	<b>22</b>
<b>4.4 DA CAUSA DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>23</b>
<b>4.5 DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>25</b>
<b>4.6 DIREITO DE CONVIVÊNCIA</b>	<b>25</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>28</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

Historicamente, a alienação parental sempre existiu, porém com a própria história do direito brasileiro de a guarda ficar somente com um dos pais, e com o aumento do número de divórcios cada vez maior contribui ainda mais para isso. Sendo cada vez mais a alienação parental sendo estudada por profissionais da área jurídica e da psicologia. Com a própria história do direito brasileiro contribuiu para os casos de alienação parental, pois sempre houve o costume de as mães tomarem conta da casa e dos filhos e em todas as direções em relação a este, porém a vida moderna chegou conclui-se que hoje os pais também estão á frente das famílias também são presentes, e também cuida dos filhos, em suma maioria pelos próprios costumes são as mães que estão com a guarda dos filhos em por este fato e de ressentimentos em relação ao pai, praticam alienação parental. Com o código civil de 2002 foi determinado à igualdade de direitos do poder familiar entre o homem e a mulher. A alienação parental é a ação de destruição da imagem do outro genitor ou responsável perante a criança com o objetivo de destruição de vingança de posse. Já a síndrome da alienação parental são todas as consequências derivadas dessa ação.

### **1.1 PROBLEMA DE PESQUISA**

Quais as consequências da alienação parental nos casos de guarda compartilhada?

### **1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA**

Acredita-se que, caso esteja havendo alienação parental, o judiciário pode ter que retirar a guarda compartilhada e passar para a guarda unilateral para evitar o contato do genitor alienador para assim, cessar as agressões de cunho psicológico, no entanto na maioria dos casos a guarda compartilhada é uma medida na tentativa de diminuir os casos de alienação parental, além de coloca a criança em contato com o genitor alienado.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar as consequências da alienação parental frente aos casos de guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) analisar e comparar o tipo de guarda mais cabível na tentativa de evitar a alienação parental;
- b) estudar as bases legais da lei da alienação parental (12.318/2010);
- c) estudar as consequências causadas pela alienação parental.

## **1.4 JUSTIFICATIVA**

A relevância da pesquisa é mostrar a guarda compartilhada como uma ferramenta relevante para diminuir os casos de alienação parental. A importância do conhecimento da alienação parental, com toda gravidade de consequências, inclusive irreversíveis se não identificada. O tema da alienação parental além de super atual, apresenta consequências da própria forma de aplicação do direito brasileiro. A guarda compartilhada é uma forma excepcional na tentativa de diminuir os transtornos da separação de pais e filhos, inclusive um relevante meio de combate a alienação parental.

Os filhos são um elo indisponível, a guarda compartilhada é uma forma de os pais serem presentes na vida destes.

Segundo estudos psicológicos na separação dos pais os filhos são os que mais sofrem, pois estes perdem toda estrutura familiar, passam por experiências dolorosas, perdem toda a estrutura existente, além de suportar a sensação de abandono.

## **1.4 METODOLOGIA DE ESTUDO**

O método utilizado na elaboração desta monografia foi o método dedutivo. Esta opção se justificou pelo fato de o método permite uma análise aprofundada acerca do tema, procurando um entendimento preciso, embasado em doutrinas e artigos científicos, leis e outras publicações correlatas.

A pesquisa realizada classifica-se como descritiva e explicativa. No intuito de proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o objetivo de torná-lo mais explícito.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

No primeiro capítulo apresentar-se-á a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo abordará a guarda compartilhada, assim como o dever dos alimentos, diferença entre guarda compartilhada e guarda alternado, os erros comumente ocorridos e a guarda unilateral.

No terceiro capítulo, tratar-se-á da alienação parental de acordo com a lei 12.318\2010, realidade da alienação parental.

O quarto capítulo aludiu aspectos das consequências da alienação parental, bem como o perfil das pessoas que praticam tal conduta, posicionamento do estatuto da criança e do adolescente (ECA) diante da lei 8.069\90, convenção sobre os direitos da criança, colocação em família substituta, síndrome de alienação parental, direito de convivência da criança e do adolescente.

## 2 DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada decorre da responsabilidade de ambos os genitores, uma vez que deverão participar ativamente da vida dos filhos, além de refletir mudanças sociais sofridas ao longo do tempo. O instituto foi introduzido no ordenamento jurídico com a Lei nº 11.698/2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

A assimilação do princípio da igualdade de gênero e do melhor interesse da criança e do adolescente deu aos genitores uma nova visão, entenderam que mesmo após a ruptura da relação, é possível participar ativamente da vida dos filhos, inclusive porque a autoridade parental é preservada em um novo arranjo familiar (GRISARD FILHO, 2013, p.139). A guarda compartilhada assegura o direito da criança e do adolescente de convivência com a família, conforme art. 19 do ECA (BRASIL, 1990).

Assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os pais é um modo de garantir de forma efetiva que haja uma corresponsabilidade entre os pais ou responsáveis, parentes que estão sendo privados do convívio por causa da alienação parental; mantendo-se assim o convívio e o vínculo, com maior participação inclusive em questões da dia a dia como saúde, educação que a simples forma de convívio por visitaç o n o   suficiente, h  falta de espa o para isso. O ideal da guarda compartilhada   manter la os afetivos diminuindo os efeitos que a separa o pode trazer aos menores, na maioria das vezes da separa o dos pais, com este intuito esta modalidade de guarda que os pais ou respons veis estejam presentes na vida de seus pequeninos de forma mais integral, o ideal que o tempo de conv vio seja equilibrado, sempre se adequando a realidade concreta. (NERY, 2013, p. 274).

ROSA (2015, p. 67) exp e pontos relevantes que a guarda compartilhada apresenta, dentre eles, o estreito relacionamento entre pais e filhos diminui a possibilidade de aliena o parental, maior aux lio no desenvolvimento integral do menor, estreitamento dos v nculos familiares e maior refer ncia paterna e materna. O ganho reside na presen a sempre constante dos genitores na vida dos filhos.

A prioridade   estar com os pais e compartilhar momentos juntos, a ideia de posse deve ser afastada, pois a guarda compartilhada visa sempre o respeito ao

princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente (MADALENO, 2010, p.210).

Como se percebe a guarda compartilhada é a medida que mais aproxima os filhos de seus pais, ainda que a sociedade conjugal tenha sido desfeita, a relação parental permanece e deve ser fortalecida em respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente.

## **2.1 DO DEVER DOS ALIMENTOS**

Acerca da necessidade, ou não, de fixação de alimentos quando a guarda dos filhos é compartilhada entre os genitores, já que, nesses casos, há divisão das responsabilidades. Há possibilidade de fixação de alimentos mesmo na guarda compartilhada. Isso porque o que se deve levar em conta, mais do que a guarda em si, são os princípios e as regras relativas ao dever de sustento dos pais aos filhos, não sendo, portanto, o compartilhamento da guarda um obstáculo à determinação de pensão alimentícia.

De acordo com Dias (2013, p.457), geralmente os genitores possuem condições financeiras diferentes, podendo, eventualmente, um deles arcar com mais despesas do filho, colaborando para o seu sustento:

Muitas vezes não há alternância da guarda física do filho, e a não cooperação do outro pode onerar sobremaneira o genitor guardião. Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida de uma delas pela via judicial. Não há peculiaridades técnico-jurídicas dignas de maios exame em matéria alimentar na guarda compartilhada, aplicando-se os mesmos princípios e regras.

Madaleno (2011), também observa que se mantém a obrigação de sustento de ambos os genitores na guarda compartilhada. Portanto, na guarda compartilhada, não existe um dever alimentar diferenciado e muito menos dispensado. Assim sendo, o que existe é a responsabilidade conjunta, que não exime o dever alimentar representado pelas pensões alimentícias, a serem prestadas todos os meses, na proporção das possibilidades do alimentante e das necessidades do credor.

Portanto, ambos os genitores possuem a guarda jurídica, deste modo

devem arcar com o sustento dos filhos. Contudo, podem dividir as tarefas, para que cada um participe da forma que tiver condições, isso em razão do princípio da solidariedade, que é também fundamento para a obrigação alimentar (GRISARD FILHO, 2009).

## **2.2 GUARDA COMPARTILHADA X GUARDA ALTERNADA**

A guarda pode ser entendida como a responsabilização dos pais pelos filhos, de forma que aqueles têm o direito de manter os menores em sua companhia, para que cumpram o dever de proteger e cuidar da prole (Pereira, 2010, p. 445).

Aquele que detém a guarda, possui direitos e deveres que decorrem da sua função na criação da criança ou adolescente. Existem várias modalidades de guarda de filhos, no presente capítulo, o objetivo é tratar da guarda alternada e da guarda compartilhada, com o intuito de observarmos algumas diferenças importantes entre as referidas modalidades.

### **2.2.1 GUARDA COMPARTILHADA**

Na guarda compartilhada, se compartilha as responsabilidades relativas ao filho, independentemente de quanto tempo que a criança ou adolescente passa na casa de cada um dos genitores. Assim, o que se busca é a maior participação dos pais na rotina das crianças e adolescentes, não havendo necessidade, contudo, de se dividir o tempo da criança ou do adolescente em mais de uma residência (Pereira, 2010, p. 445).

O artigo 1.583, §1º, do código civil, com a redação dada pela lei 11.698\2008, conceitua a guarda compartilhada como sendo a responsabilização conjunta do exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2008).

A guarda compartilhada pode ser estabelecida, portanto, mediante consenso ou determinação judicial. Caso não convencionado na ação de separação, divórcio ou dissolução da união estável, pode ser buscada em ação autônoma. Também pode ser requerida por qualquer dos pais em ação própria. (DIAS, 2010,

p.433).

Dias (2010) dispõe ainda o §2º do dispositivo retro transcrito, “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”. Destarte, se um dos genitores não aceitar tal modalidade de guarda, deve o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público, sempre que possível.

Segundo Grisard Filho (2009) a residência única mantém o referencial de lar existente antes da ruptura dos pais, e é isso que se procura manter na guarda compartilhada, já que o que se busca é o menor número possível de mudanças na rotina da prole. O que ocorre é que o filho deve passar um período de tempo com cada um dos genitores, sem que isso seja previamente fixado e, mesmo assim, a residência de referência continua sendo uma só.

### **2.2.2 GUARDA ALTERNADA**

A guarda alternada caracteriza-se pela distribuição de tempo em que a guarda deve ficar com um e com outro genitor. O filho fica, por exemplo, uma semana residindo com a genitora e outra semana com o genitor. Durante os períodos determinados, ocorre a transferência total da responsabilidade em relação à prole. Tomando por base o exemplo citado acima, tem-se que a mãe seria a guardiã e responsável durante uma semana e o pai seria o guardião e responsável na semana seguinte (GONÇALVES, 2010).

Esta modalidade é comumente confundida com a compartilhada, mas que tem características próprias. O pai e a mãe reservam períodos alternados exclusivos de guarda, cabendo ao outro o direito de visitas. O tempo de seu exercício dependerá da decisão judicial. (GONÇALVES, 2010).

Para alguns doutrinadores, a guarda alternada não é a mais recomendada, tendo em vista que a criança pode perder o referencial de família, em razão das diversas mudanças em seu cotidiano. Carbonera (2000) assevera que, a “constante troca de casas seria prejudicial ao equilíbrio do filho, impedindo que ele tenha a necessária estabilidade para seu completo desenvolvimento”.

Para a autora quando os filhos têm pouca idade, isso gera uma dificuldade de adaptação, e, quando atingem uma idade na qual se possui maior

capacidade de discernimento, os filhos jovens acabam aproveitando as trocas de residência para fugir de possíveis situações de conflito, quando não conseguem que o pai (ou a mãe) faça aquilo que desejam (CARBONERA, 2000).

### **2.3 GUARDA UNILATERAL**

A guarda unilateral é atribuída a um só dos genitores, modelo que continua sendo o mais utilizado, enquanto ao outro caberá o direito de visitas, entre outros. Para a determinação deste tipo de guarda, a lei exige o cumprimento de certos critérios, conforme descrito no artigo 1.583 do Código Civil, como aquele que tiver maior afeto nas relações entre o genitor e o filho, que puder proporcionar melhores condições de saúde, segurança e educações, não existindo uma ordem preferencial, deve-se observar todos esses critérios (GONÇALVES, 2011, p. 239).

A guarda unilateral é a forma mais adequada para impelir o contato da criança ou adolescente com o genitor manipulador, assim cessando a alienação parental que poderá ou não ser feita a retirada do poder familiar (LEAL, 2003). Esta pode ser implantada e não determinar a retirada do poder familiar, colocando, inclusive, visitas monitoradas, podendo ser determinado pagamento de pensão alimentícia. (GRISARD FILHO, 2009).

Pode-se compreender a relevância da criação de uma lei para reter o genitor que não reconhece o comportamento prejudicial diante do filho impossibilitando este de ter contato com o outro genitor e ter o direito de desfrutar dessa convivência (SILVA, 2012).

A atuação do Judiciário no ensejo de solucionar os conflitos familiares preserva o interesse do menor visando o bem estar deste, julgando de forma igualitária a responsabilidade dos genitores e responsáveis pelos filhos, de modo a evitar conflitos prejudiciais, e às vezes até irreversíveis na vida do menor, através da alienação parental. (MADALENO, 2019).

Silva (2012, p.91) enfatiza os genitores devem assumir os seus respectivos papéis na criação dos filhos, atentando aos direitos e deveres perante os menores, no qual por meio da defesa da Lei de Alienação Parental seja possível combater os danos psicológicos que muitos pais e mães separados proporcionam aos seus filhos no momento em que se separam.

Diante da busca para amenizar as consequências após a separação, pôde-se perceber que a Guarda Compartilhada, dentre todos os tipos de guardas existentes no Ordenamento Jurídico brasileiro, seja o melhor no auxílio do crescimento emocional do menor, bem como se permiti de forma igualitária a participação de ambos os genitores na vida do filho. (GRISARD, 2002, p.151).

### 3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL - LEI 12.318/2010

A lei de alienação parental visa coibir os casos de alienação parental e a futura síndrome de alienação parental para que assim não torne os filhos órfãos de pais vivos. (ALVES; LORENCINI, 2015).

Lei 12.318/2010

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Estes são exemplos de alienação parental, além de atos declarados pela perícia praticados diretamente ou com auxílio de terceiro.

Art. 2º da Lei 12.318/2010

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Esta é uma série de condutas elencadas pela lei como condutas típicas de alienação parental. Contudo, Dias (2016) afirma deve ser aceito esse rol taxativo pela perícia e pelo magistrado.

Estendendo-se também aos avós, tios e a outros membros da família estendida, que tenha a guarda ou a vigilância, guarda momentânea do incapaz. (Dias, 2016).

O magistrado pode retirar a criança da guarda de um dos genitores ou dos

dois, mudar a guarda, impedir visitação, e dependendo do caso como ultima ratio suspender o exercício do poder aparente. (SILVA, 1999).

Lei 12.318/2010

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010).

Motta (2005) salienta que declarado o indício de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental, esse tipo de processo terá tramitação prioritária.

Observa-se o artigo 6 da lei sobre o tema e discorrer sobre ele, antes do artigo em si:

Lei 12.318/2010

Art. 6 Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

**Parágrafo único.** Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Caracteriza-se ato de alienação parental qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor.

### 3.1 REALIDADE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando um dos guardiões ou responsável impede o direito de convivência com a outra parte, configura-se alienação parental. Uma prática lamentável que infelizmente é bem comum nos casos de alienação parental é a prática de falsa denúncia de abuso sexual com pedido de suspensão de visita. Por ser muito difícil sua comprovação, e mediante o dilema se esta denúncia é verdadeira ou não fica muito complicada uma decisão, por um lado, pode ser verdadeira a denúncia, por outro, pode ser mais um caso de alienação parental que muitas vezes acaba por decidir a suspensão das visitas até averiguar a denúncia que, se for verdade, é o certo a se fazer, mas se for apenas mais uma tentativa de afastar a outra parte do convívio da criança, acaba por conseguir, porque na maioria das vezes, o judiciário é muito moroso, o que prolonga muito o tempo para chegar a uma decisão tornando esse tempo, no caso da alienação parental, uma situação irreversível. (PORTO, 2003).

Em face de uma denúncia de abuso sexual e diante da gravidade da situação, deve-se, imediatamente, fazer o estudo da situação, mediante equipe interdisciplinar, estudo social, além de perícia psicológica e psiquiátrica, não somente com os filhos, mas com ambos os genitores e os mais velhos responsáveis e envolvidos na situação, mediante a falta de provas, caso não houver indícios ou não couber sua comprovação descabe a suspensão de visitas e, principalmente, na maioria dos casos, não caberá cortar a convivência do pai com o filho, pois tal medida causaria prejuízos emocionais, e ainda para evitar danos reais, conforme for o caso, caberá que as visitas sejam supervisionadas pelo o tempo que for necessário. (PORTO, 2003).

#### **4 ASPECTOS DAS CONSEQUENCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A criança ou adolescente diante do abuso psicológico decorrente da alienação parental poderá sofrer com as diversas consequências psicológicas, bem como possuir problemas relacionados à personalidade por toda a sua vida. Os infantes quando são submetidos a essa situação geralmente não têm consciência das manipulações a que estão sujeitos, e como consequência poderão sofrer com a depressão, ansiedade, baixa autoestima e dificuldade para se relacionar posteriormente (DUQUE, 2015).

Diante desse comportamento abusivo, a criança ou adolescente mostra-se propenso a atitudes antissociais, violentas e pensamentos suicidas. Ainda assim, ao atingir a maturidade e reconhecer que foi alienado e desprezado por seus genitores, poderá padecer de desvio de comportamento por ambivalência de afetos (DIAS, 2015).

De acordo com Reale (2007) os filhos passam por uma experiência dolorosa que permanecem na memória por toda a vida, postura de o guardião impedir o direito de convivência com o outro guardião, responsável ou parente, inclusive de família extensiva. Os efeitos prejudiciais trazidos pela síndrome da alienação parental poderão variar de acordo com a idade, as características da personalidade, o tipo de vínculo estabelecido, assim como diversos fatores explícito ou recôndito (TRINDADE, 2014).

De acordo com Bastos e Luz (2008) os menores que sofrem alienação parental podem vir a apresentar quebra de personalidade, assim como transtornos comportamentais, isso afeta diretamente em sua construção social e desenvolvimento pessoal. Estes, na maioria das vezes passam a frequentar lugares que não iriam se estivessem psicologicamente bem.

O Juiz ao constatar a veracidade dos fatos possui a obrigação da proteção integral do incapaz, de maneira que poderá suspender as visitas e designar estudos psicossociais, e como consequência interromper o convívio com o responsável alienante (DIAS, 2015).

Embora as decisões tenham o intuito de diminuir o conflito e permitir através de etapas que os vínculos entre o infante e seus familiares sejam reconstruídos, o processo judicial devido as próprias partes ou a sistemática legal

poderá aumentar os problemas vividos pelos menores que assistem ao conflito jurídico entre os seus familiares (TRINDADE, 2014).

#### **4.1 POSICIONAMENTO DO E.C.A. DE ACORDO COM A LEI 8.069/90**

Em disputas de guarda quando necessário ouvir os ínfimos segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 129, incisos III e IV, pode se impor que sejam ouvidos também os interessados em questão, podendo ser determinado a esses, tratamento psicológico e psiquiátrico e a toda entidade familiar necessária. (BRASIL, 1990).

#### **4.2 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**

A convenção sobre os direitos da criança dispõe da seguinte forma:

Art. 121 – Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe dizem respeito, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. (BRASIL, 1990).

Ou seja, determina que as opiniões das crianças sejam levadas em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade, no entanto, crianças, ao terem que escolher um lado, sofre muito por ter que tomar partido e enfrenta uma crise de lealdade muito grande. Para ouvir o menor sem pressioná-lo, o ideal é que o judiciário recorra aos profissionais interdisciplinar, a um estudo social, uma equipe inter profissional. Em relação, quando da disputa de guarda, a mediação é a forma melhor cabível para a resolução desse tipo de controvérsia, ao invés de ser ditada por um juiz que a solução seja acordada pelos próprios pais, assim, assumindo suas responsabilidades e libertando os menores desse confronto.

#### **4.3 COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA**

Independentemente da situação da criança em juízo a colocação em

família substituta não implica em suspensão do poder familiar nem em destituição do poder familiar como implica o Art. 28 do estatuto da criança e do adolescente (BRASIL, ECA, 1990).

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe Inter profissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe Inter profissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (BRASIL, ECA, 1990).

Lembrando que a colocação da criança em família substituta é algo que só deverá acontecer se não houver outro meio de solucionar o problema, ou seja, é o último recurso a ser usado. (GAGLIANO, 2011).

#### **4.4 DA CAUSA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental é causada pela síndrome de alienação, a síndrome gera a alienação parental, é uma situação lamentável bastante comum na vida dos casais que se separa, o que se sente inferior fala mal da outra parte fazendo uma

verdadeira campanha de colocar o outro como imprestável, denegrindo a imagem da outra parte, assim, em suma, a maioria, conseguindo colocar a criança contra esta parte e ainda fazendo este acreditar que estes sentimentos são seus, prejudicando o convívio com a criança, criando nesse caso, a situação conhecida como “ órfão de pai vivo”. Lembrando que isso acontece também do pai em relação à mãe e com outros parentes, apesar de a parte alvo sofrer muito com o distanciamento com a criança, principal vítima ainda é a criança que sofre muito com o distanciamento, perde o convívio, adocece psicologicamente, e ainda isto tudo influencia em sua personalidade, e o tempo perdido não volta mais, é irrecuperável. (VENOSA, 2009).

A lei 12.318 de 2010 tem como objetivo impedir a prática de alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Na referida lei o legislador demonstra a preocupação com os danos que a prática da alienação parental pode trazer à criança vítima de tais atos, por isso dispõe, ao longo dos seus artigos uma série de medidas que visa, ao menos, diminuir esses efeitos negativos sobre as vítimas. (MADALENO, 2011).

## 4.5 DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Síndrome da Alienação Parental vem do grego “syndromé”, que tem como significado “reunião” é um termo muito utilizado na Medicina e na Psicologia para a caracterização das atribuições de sinais e de sintomas que estabelece uma determinada condição.

Richard A. Gardner criador do termo SAP, usa as seguintes palavras, que, naturalmente são as mais indicadas para a definição dessa síndrome, sendo elas:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p. 2).

A Síndrome da Alienação Parental SAP, também conhecida em inglês pela sigla PAS, é caracterizada como um transtorno, em que um dos genitores coloca a criança ou o adolescente em desfavor do outro. Podendo até a criança ou o adolescente chegar ao suicídio devido ao alienamento de um dos genitores, e até mesmo chegar a vida adulta com transtornos, e sofrimento na vida social e afetiva

Lembrando, portanto, que a síndrome de alienação parental não se confunde com a alienação parental propriamente dita, a síndrome de alienação parental geralmente se origina do ato da alienação parental. O ato de alienação parental é colocar a criança contra a outra parte fazendo lavagem cerebral como acima supratranscrito, inclusive em diversos tópicos. (ÁLVAREZ, 2002).

A síndrome de alienação parental caracteriza-se por serem as sequelas emocionais e comportamentais, a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa a ter contato com o outro genitor. (GARDNER, 2001).

## 4.6 DIREITO DE CONVIVÊNCIA

O direito de convivência não somente é um direito dos pais e dos parentes

que tenha vínculo com a criança, mas acima de tudo, é um direito dela, de com eles conviver, reforçando os vínculos, principalmente em relação aos pais e parentes próximos, é direito da criança manter o contato, até porque, muitas vezes não convive cotidianamente, havendo o dever dos pais de concretizar este direito, independente da ruptura entre as partes, o interesse prioritário é o do menor a ser resguardado, o objetivo é atenuar a perda da convivência. (MARTINS, 2008).

Trata-se de um direito de personalidade. Na categoria do direito à liberdade, é um direito natural, uma necessidade de cultivar o afeto, de formar vínculos familiares necessários para tornar a vida mais leve e bonita. (BRITO, 2008).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é praticada por um dos genitores ou qualquer ente da família, com o intuito de afastar a criança da convivência com o outro genitor, sem nenhum motivo razoável. O assunto é de suma importância social, uma vez que pode prejudicar a saúde emocional da criança.

A presente monografia observou a evolução do poder familiar, onde antes apenas o marido tinha o poder exclusivo sobre a sua prole, sendo a mãe submissa, pois nada podia decidir quanto à educação de seu filho. Contudo, a Constituição de 1988, instituiu o princípio da igualdade, no qual ambos os genitores passam a exercer o poder familiar sobre os filhos, de forma equilibrada.

Com a evolução e a separação litigiosa passou a surgir a disputa pela guarda dos filhos, mas se a separação consensual, não há que se falar em guarda, pois ambos os pais podem exercer a guarda de forma equilibrada.

No ordenamento jurídico brasileiro encontramos a guarda unilateral e a guarda compartilhada. Assim, a unilateral é concedida a apenas um genitor que passa a possuir todo o poder de decisão sobre a vida de seu filho; já a guarda compartilhada, como o próprio nome diz é de responsabilidade de ambos os genitores, assim estes passam a ter convivência por igual com os filhos, podendo participar integralmente da vida destes, mesmo com a ruptura da relação conjugal.

Compreendeu-se que a guarda compartilhada (lei 13.058/2014), se torna o melhor reflexo do poder familiar, esta supre a necessidade de os filhos conviverem com ambos os pais. Isto posto, se torna evidente a importância do convívio de ambos os genitores com sua prole, uma vez que nenhuma parte perde o vínculo parental, nem se torna um mero visitante para seu filho, como acontece em alguns casos com a guarda unilateral.

## REFERENCIAS

ALVES, Adrianizio Paulo de Oliveira; LORENCINI, Fernando Cesar. **Limites e Possibilidades da Identificação da Alienação Parental**. Jus Brasil, 16 set. 2015. Disponível em: <[http://adrianizio.jusbrasil.com.br/artigos/232867526/limites-e-possibilidades-da-identificacao-da-alienacao-parental?ref=topic\\_feed](http://adrianizio.jusbrasil.com.br/artigos/232867526/limites-e-possibilidades-da-identificacao-da-alienacao-parental?ref=topic_feed)>. Acesso em: 19 maio 2022.

ÁLVAREZ, S. P. **Qué es el síndrome de alejamiento parental?**. 2002. Disponível em: <<http://www.sindromedealienacionparental.apadeshi.org/sindromesusana.htm>>. Acesso em: 05 out. 2021.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; LARRATÉA, Roberta Vieira; FILIPOUSKI, Gabriela Ribeiro. **Guarda Compartilhada: A Justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe?** v 06, nº. 31. Revista Juris Plenum, 2010. p. 69-99.

BASTOS, E.F.; LUZ, A. F. **Família e Jurisdição II**. ed. Del Rey. Belo Horizonte, 2008. p.15-19.

BRASIL, **LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10598719/artigo-129-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRITO, L. M. T. **Alianças desfeitas, ninhos refeitos: mudanças na família pós-divórcio**. In L.M. T. Brito (Org.). Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica. Rio de Janeiro: Ed. UERJ. 2008, p.17-48

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. SP: RT, 2013. p. 457.

\_\_\_\_\_. **Família pluriparental, uma nova realidade**. Publicado em: 29 de dezembro de 2008. Disponível em: Acesso em: 10 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Edit. Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil. Direito de família – **As famílias em perspectiva constitucional**. v VI. São Paulo: Saraiva 2011.

Gardner, R. **Basic facts about the parental alienation syndrome**. 2001. p. 1-13. Disponível em: <[http://www.rgardner.com/refs/pas\\_intro.html](http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html)>. Acesso em: 05 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. Saraiva. 2011. p. 239.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Direito civil Brasileiro**. Direito de família/Carlos Roberto Gonçalves. ed. 14. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Sinopses Jurídicas**. ed. 15, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora RT. São Paulo, 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 139.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003. p. 727.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito civil aplicado. **Direito de família**. v. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.179.

LÔBO, Paulo. **Guarda e Convivência dos filhos após a Lei nº 11.698/2008**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. v 10. nº 6. OUT/NOV 2008. p. 23-35.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 210

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção**: 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINS, A. L. B. **Biopsiquiatria e bioidentidade: política da subjetividade contemporânea**. Psicologia e Sociedade, 2008. p. 331-339.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhando a Guarda no Consenso e no Litígio**. ANAIS do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 601.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil: família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 273.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. Ajustada ao novo código civil – São Paulo: Saraiva 2007.

ROSA, Conrado Paulino da. **I Family: um novo conceito de família?** Conrado Paulino da Rosa. São Paulo: Saraiva, 2013

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 67.

PORTO, Sérgio Gilberto, USTÁRROZ, Daniel. **Tendências constitucionais no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Evani Zambon Marques da. **Paternidade ativa na separação conjugal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Pais, escola e alienação parental**. XV, n. 106. *In*: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 9 ed. – São Paulo : Atlas, 2009.